

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

## Embargo em área conversível é ilegal e pode ser anulado

Tribunal: TJMT | Processo: 1008967-23.2022.8.11.0015

conversão uso alternativo solo • impossibilidade sanção • área conversível

### Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

### Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SINOP VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA #1008967-23.2022.8.11.0015 REQUERENTE: VILMAR LUIZ VALIATI REQUERIDO: ESTADO DE MATO GROSSO Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por VILMAR LUIZ VALIATI em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO. Aduz na inicial que a “a pretensão do demandante se volta à declaração de nulidade do Termo de Embargo nº 21204419, lavrado pela SEMA-MT, sobre o seu imóvel rural, tendo em vista que recai sobre perímetro passível de conversão ao uso alternativo do solo, ou seja, dentro da fração passível de abertura, na forma do artigo 12, do Código Florestal, não havendo, assim, fundamento à restrição administrativa, já que inexistente s os requisitos legais previstos no artigo 51, do referido diploma legal, e artigo 108, do Decreto Federal nº 6.514/080”. Informa que “o autor é proprietário de um imóvel rural localizado no município de Santa Carmem-MT, em área de floresta, com extensão total de 1.529,0304 hectares, sobre o qual postulou perante a SEMA -MT, autorização para conversão da vegetação nativa ao uso alternativo do solo da fração legalmente permitida, ou seja, os 20% da área, a qual, contudo, encontra -se pendente de expedição”. Explicando que “a motivação utilizada pelo órgão ambiental para negativa da expedição da autorização administrativa de exploração florestal, é a existência do termo de embargo nº 21204419, lavrado contra o autor no dia 08.09.2021, por: ‘I – Por danificar no ano de 2021, com exploração florestal 308,3394 hectares de vegetação de floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa objeto de especial preservação (Bioma Amazônico), sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente; II – Por utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, 06 (seis) motosserras sem licença ou registro da autoridade ambiental competente; III – Por ter em depósito 1.197,257 m³ de toras de madeira nativa, sem licença válida para o armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (...)’”. Sustenta, ainda, que “o autor apresentou perante a SEMA -MT regular defesa administrativa, se defendendo das imputações lançadas, pugnando, ainda, pelo levantamento do embargo administrativo, sobretudo porque o mesmo incide sobre o perímetro objeto do pedido de exploração florestal,

ou seja, sobre a fração de 20% do imóvel, passível, por lei, de ser convertido ao uso alternativo do solo, na forma do artigo 12, I, do Código Florestal, não existindo sobre ele, portanto, regular motivação à restrição administrativa. Inobstante a robustez dos argumentos, não houve apreciação do pedido encimado, o que se infere do teor do processo administrativo em anexo, inobstante o decurso do prazo previsto no artigo 301, da Lei Estadual 7.692/2002, ensejando, com isso, a busca por socorro estatal, eis que o direito de propriedade do autor está sendo mitigado pelo demandado". Por essas razões, POSTULOU LIMINARMENTE para que fosse "deferida a tutela provisória de urgência, antes da oitiva do demandado, ordenando a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO TERMO DE EMBARGO Nº 21204419, nos moldes dos artigos 300 e 301, ambos do NCPD, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais". No mérito, pugnou pelo JULGAMENTO PROCEDENTE a fim de ANULAR o TERMO DE EMBARGO nº 21204419. CARREOU DOCUMENTOS à INICIAL. LIMINAR DEFERIDA em ID. 85375946. O Requerido apresentou CONTESTAÇÃO em ID. 89601725, pugnano pelo JULGAMENTO IMPROCEDENTE da demanda. IMPUGNAÇÃO à CONTESTAÇÃO em ID. 90797767. Vieram-me os autos em conclusão. É o Relatório. Decido. Diante dos FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS discutidos nestes autos, como também analisando a DOCUMENTAÇÃO que instrui o feito, DESNECESSÁRIA se faz a DILAÇÃO PROBATÓRIA, eis que impende lembrar que o Juiz, como se sabe, é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias. Sabe-se que com relação ao deferimento das provas, estatui o art. 370 do Código de Processo Civil que "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É ao juiz que compete à direção do processo (CPC 125) e o dever de determinar a realização de atos que possam dar sequência regular ao processo, proporcionando à parte o direito de fazer as provas que entende necessárias à demonstração de seu direito, determinando de ofício aquelas que reputam necessárias à formação de seu convencimento e indeferindo as que reputarem inúteis ou meramente protelatórias (CPC 130). A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF 5º, II, CPC 363)" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 12ª ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 737). E ainda Theotônio Negrão: "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (TRF-5ª Turma, Ag. 51.774-MG rel. Min. Geraldo Sobral, j. 27.2.89, negaram provimento ao agravo)" (CPC, 27ª ed., p. 156). Com efeito, este Magistrado está convencido da desnecessidade da instrução requerida para a formação de seu convencimento, estando à matéria suficientemente provada pelos DOCUMENTOS. A JURISPRUDÊNCIA do STJ reconhece que "se ele decidiu por proferir sentença conhecendo diretamente o pedido, inclusive como determina o art. 330, inciso II do CPC certamente entendeu que os elementos constantes dos autos foram suficientes à formação do seu convencimento no momento do julgamento da causa" (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA). "Não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo" (REsp 1252341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Dessa forma, PROMOVO o JULGAMENTO ANTECIPADO da LIDE, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA proposta por VILMAR LUIZ VALIATI em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO. "In casu" o Requerente se insurge à lavratura do Termos de Embargo nº 21204419 lavrado pela Secretaria de Estado e Meio Ambiente- SEMA, ao fundamento de que recai sobre perímetro passível de conversão ao uso alternativo do solo, ou seja, dentro da fração passível de abertura, na forma do artigo 12, do Código Florestal, não havendo, assim, fundamento à restrição administrativa, já que inexistentes os requisitos legais previstos no artigo 51, do referido diploma legal, e artigo 108, do Decreto Federal nº 6.514/08. Acerca da questão, cumpre consignar que o Decreto nº 1986, de 01/11/2013, que dispõe sobre os procedimentos para a apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; a imposição de sanções; a defesa; o sistema recursal e a cobrança de multa, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente- SEMA/MT, especificadamente, sobre o Termo de Embargo estabelece que: "Art. 6º. O Embargo/Interdição de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade de dano ambiental. § 1º O Termo de

Embargo/Interdição deverá delimitar a área ou local embargado e as atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local. § 2º O Embargo/Interdição de obra ou atividade restringe-se ao local no qual efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse, ou não correlacionadas com a infração” (grifo nosso). De igual forma, o Código Florestal, em seu artigo 51, esclarece que a finalidade do embargo administrativo é impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, vejamos: “Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada”. Podemos observar da leitura dos dispositivos acima transcritos que, ocorrida à infração ambiental o termo de embargo não é medida automática, incidindo, apenas, se tiver o objetivo de garantir algumas das finalidades descritas na norma. Logo, deverá haver correspondência entre as medidas adotadas e a finalidade para qual foram criadas. Com efeito, sabe-se que em observância ao artigo 12, do Código Florestal, in verbis, todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel: “Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais; II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento)”. Denota-se que ao proprietário de área rural é garantido o direito à conversão da vegetação nativa para o uso alternativo do solo, desde que observados os percentuais dispostos no Código Florestal. Por oportuno, o Código Florestal conceitua o uso alternativo do solo: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana”; Com efeito, desde que respeitados os percentuais mínimos de reserva legal, o restante da propriedade é passível de supressão de vegetação nativa, por expressa autorização legal. Por seu turno, é certo que o desrespeito às normas aplicáveis à supressão de vegetação nativa em área passível de exploração configura infração administrativa, de modo que, legítima a lavratura do auto de infração com a finalidade de punir a conduta ilegal praticada. Conforme verifica-se nos autos, a fração da propriedade do Requerente que foi utilizada para basear a infração ambiental corresponde a 308,3394 hectares, que comparado ao tamanho da propriedade rural que possui extensão total de 1.529,0304 hectares, encontra-se dentro do percentual passível de conversão ao uso alternativo do solo. Nesse sentido, o Decreto Estadual nº 1.436/2022 em seu art. 18, § 1º dispõe que: “§ 1º Não se aplicará a penalidade de Embargo/Interdição de obra, atividade ou de área, nos casos em que a infração de desmatamento e queimada ocorrer fora da área de preservação permanente ou reserva legal”. Deve-se ressaltar que mesmo que dentro da área passível de conversão, para que ocorra a supressão da vegetação nativa é necessário a autorização do órgão competente, mas deve-se observar que, não estando a supressão inserida nos limites da reserva legal ou da área de preservação permanente, inexistente razão para o embargo administrativo. Para a aplicação do embargo administrativo é basilar que esteja atrelado ao fato de posteriormente ser realizada a regeneração da área protegida. No entanto, tratando-se de área que não necessita de proteção ou reflorestamento, por encontrar-se dentro da parcela legal permitida de exploração, não é razoável ao momento, continuar o embargo do perímetro rural, eis que passível de conversão em uso alternativo do solo. Nesse sentido, vejamos o ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESMATAMENTO EM RESERVA LEGAL. TERMO DE EMBARGO DE ÁREA. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INSCRIÇÃO NO CAR E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM O ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO TERMO DE

EMBARGO. LEVANTAMENTO DO TERMO DE EMBARGO E EXCLUSÃO DA PROPRIEDADE DO RELATÓRIO DE ÁREAS EMBARGADAS. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Afasta-se a deserção do recurso de apelação, diante do requerimento de assistência judiciária gratuita, deferida ao apelante por enquadramento na situação de hipossuficiência. 2. Não se configura a prescrição do direito de impugnar o Termo de Embargo, por se tratar de ato administrativo que se protraí no tempo, com a renovação do direito de desconstituir a restrição a cada dia em que é mantida. 3. Embora o fato de a suposta destruição de floresta nativa ter sido concretizada pelo antigo dono do imóvel não obste a responsabilidade do atual proprietário de regenerar a área, por força da natureza propter rem da obrigação, esse aspecto favorece a caracterização da boa fé do autor em regularizar a situação da área. 4. Evidencia-se inadequado o enquadramento da infração ao disposto no art. 37 do Decreto nº 3.179/99, que somente se refere a áreas objeto de especial preservação, não havendo qualquer ato do poder público que tenha declarado o imóvel dentro dessa característica. Precedente desta Turma ( AC 0003501-40.2014.4.01.3901, Relatora Desembargador Daniele Maranhão, em 18/12/2019 e-DJF1 27/01/2020). 5. A área inserida na Amazônia Legal não se reveste automaticamente das características dos espaços especialmente protegidos, por se tratar de termo técnico utilizado pelo legislador constituinte para áreas assim definidas por ato formal do Poder Público, interpretação ratificada por José Afonso da Silva ao conceituar os espaços territoriais especialmente protegidos como "áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada (...)". 6. A Amazônia Legal se insere no conceito de Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil - ZEE, disciplinado pela Lei nº 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e dá outras providências) e regulamentado pelo Decreto nº 4.297/2002, o qual traz expressa menção ao ZEE da Amazônia Legal no art. 6-C e parágrafo único, cujo escopo é regular o desenvolvimento sustentável, mediante o adequado ordenamento do uso e ocupação do solo, sem com isso significar que o proprietário de área inserida em sua região esteja impedido de desenvolver atividade econômica, desde que exercida nos limites estabelecidos pela lei. 7. Afigura-se desproporcional e sem razoabilidade manter o termo de embargo que incide sobre o imóvel, diante da sua atual situação, considerando que o proprietário celebrou Termo de Compromisso com o órgão ambiental estadual (IPAAM), no qual se compromete a providenciar a regularização da reserva legal obrigatória, sendo-lhe concedido, em contrapartida, prazo de 17 (dezesete) meses para cumprimento da obrigação assumida de regularizar o percentual de reserva legal a ser preservada. 8. Afasta-se a plausibilidade do argumento utilizado pelo IBAMA de que a mera inscrição no CAR Cadastro Ambiental Rural, por sua natureza declaratória, não viabiliza o levantamento do termo de embargo, sendo necessária a aprovação pelo órgão ambiental estadual, no caso o IPAAM, porquanto essa assertiva contradiz o disciplinado pelo Decreto nº 7.830/2012 (que trata do procedimento para inscrição no CAR), em seu art. 7º, § 2º, o qual preceitua que enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei. Não há ressalvas na norma quanto à aplicação do dispositivo apenas aos imóveis que se mostrarem em situação de regularidade, ao contrário, o próprio dispositivo menciona a possibilidade de pendências, ficando o declarante passível de ser sancionado por eventual afirmação falsa art. 6º, § 1º, do mesmo Decreto. 9. Ainda sobre a inadequação do Termo de Embargo, mostra-se incompatível a restrição imposta ao proprietário de vedação de toda e qualquer atividade na propriedade, em toda sua extensão, tendo em vista o disposto no art. 16, § 2º, do Código Florestal, que estabelece que não se aplicará a penalidade de embargo da área ou atividade quando a infração se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, ressalvado o desmatamento não autorizado de mata nativa. 10. O IBAMA não desconstitui o argumento do apelante de que não tinha conhecimento sobre o Termo de Embargo incidente sobre a área no momento da sua aquisição, não comprovando o órgão ambiental ter dado publicidade à restrição para conhecimento de terceiros. 11. O art. 66 da Lei 12.651/2012 possibilita a regularização do passivo ambiental decorrente de reserva legal inferior à exigida em lei, antes de 22/07/2008, medida que alcança também os imóveis situados em área da Amazônia legal, observando-se a inteligência do art. 12, I, da Lei 12.651/2012. 12. Afastamento do embargo da área, com a possibilidade de sua regularização, observando-se o art. 66, § 2º, da Lei

12.51/2012. 13. Reforça, ainda, o direito do apelante, o enquadramento na hipótese estabelecida pelo art. 67, também do Código Florestal, tendo em vista que a propriedade está dentro dos 4 (quatro) módulos fiscais estabelecidos pelo dispositivo, ao passo que ficou configurado que a extensão da área é de 182,00ha (cento e oitenta e dois hectares), um pouco menos de 2 módulos fiscais, conforme reconhece o próprio IBAMA. 14. Ressalva-se ao IBAMA a possibilidade de proceder a nova fiscalização para aferição da situação do imóvel, se houve o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado e se há preservação do percentual de reserva legal fixado para o imóvel, dentro dos parâmetros fixados em lei e nos atos normativos. 15. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença e acolher os pedidos de desconstituição do Termo de Embargo e de exclusão do nome da propriedade do Relatório de Áreas Embargadas do IBAMA. (TRF-1 - AC: 10000935120184013200, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/06/2020 – grifo nosso). À vista disso, não se mostra razoável aplicação de termo de embargo sobre área, como feito neste caso, se a fração de terra desmatada for passível de conversão em uso alternativo no solo, porquanto que, se promovido o licenciamento ambiental do imóvel, poderá o proprietário explorar a fração de 20% (vinte por cento) da propriedade. Partindo dessa premissa, não há se falar em manutenção dos efeitos do embargo administrativo sobre área em questão, já que a propriedade rural possui área total de 1.529,0304 hectares e o embargo administrativo se limita a 305,80 hectares, o que corresponde à fração de 20% do perímetro passível de conversão ao uso alternativo do solo, ou seja, ao exercício de atividade produtiva de agricultura/pecuária. Sendo assim, não é razoável exigir do proprietário a regeneração da área embarga que faz parte da fração do imóvel passível de exploração futura, após o licenciamento ambiental. Logo, diante dos DOCUMENTOS colacionados aos autos, entendo que a PRETENSÃO da parte Requerente merece ACOLHIMENTO. “Ex positis”, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na exordial, para DECLARAR a NULIDADE do TERMO DE EMBARGO Nº 21204419. CONFIRMO a LIMINAR de ID. 85375946 e via de consequência, DECLARO EXTINTO o PROCESSO com RESOLUÇÃO do MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC/2015. DEIXO de CONDENAR o REQUERIDO nas CUSTAS PROCESSUAIS, conforme disposição do artigo 460 da CNGC/MT que “Ficam isentos de Custas Judiciais e emolumentos a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Provimento 27/04-CM”. Contudo, CONDENO-O ao PAGAMENTO dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) sobre o VALOR ATUALIZADO da CAUSA. SENTENÇA NÃO SUJEITA ao REEXAME NECESSÁRIO (art. 496, § 3º, inciso II, do CPC). Após o TRÂNSITO EM JULGADO, não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos com as BAIXAS NECESSÁRIAS. Às providências. Intimem-se. Cumpra-se. Sinop/MT, data registrada no sistema. Mirko Vincenzo Giannotte Juiz de Direito

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

** Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**